

A. I. Nº  
**AUTUADO**  
**AUTUANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- 206908.0012/23-8
- YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
- ANDRÉ LUIZ FACCHINETTI DIAS SAMPAIO ROCHA
- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
- INTERNET: 02/04/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal processada pelo autuante resultou em redução parcial do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela, expedido em 09/06/2023, reclama ICMS no montante de R\$ 210.982,41, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: *“Infração 01 – 007.024.002: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 28 a 45, onde, após considerações iniciais, passou a arguir, com base no art. 150, § 4º e 146, VII, do Código Tributário Nacional – CTN, a decadência referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2018, nos valores respectivos de R\$ 7.36,77, R\$ 82,16 e R\$ 4.774,62, ao argumento de que o auto de infração fora lavrado em 09/06/2023, quando já expirado o prazo quinquenal.

Em seguida, adentrou ao mérito da autuação, apontando, por cada mês e documento fiscal, fls. 30 a 44, as justificativas para inexistência de cobrança do imposto a título de antecipação parcial, quer pelo fato do pagamento já ter sido realizado, indicando o DAE respectivo e a data do pagamento, quer em razão da mercadoria se encontrar sujeita ao regime de substituição tributária, juntando aos autos farta documentação para consubstanciar seus argumentos, concluindo pugnando pela *“anulação parcial”* do presente auto de infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 529 e 530, pontuando em relação a alegada cobrança indevida da antecipação ou substituição tributária relativamente as notas fiscais listadas na peça defensiva, disse que efetuou nova análise nos referidos documentos fiscais e conclui assistir razão ao autuado.

Neste sentido disse que refez todo o levantamento fiscal, onde foram consideradas cada uma das notas fiscais apontadas pela defesa, excluindo tais valores da autuação, observando que apesar de ter sido oferecido ao autuado várias oportunidades de apresentar os documentos fiscais no transcorrer da ação fiscal, isto só veio a acontecer por ocasião da apresentação da defesa, o que ocasionou o equívoco questionado.

Desta forma, pontuou que dos argumentos apresentados pela defesa, todas as notas fiscais foram consideradas, gerando o novo demonstrativo de débito de fls. 531 a 538.

O autuado se manifestou acerca da informação fiscal, fls. 544 a 548, onde listou às fls. 546 a 548, os documentos fiscais que considera devida a exigência fiscal, bem como as consideradas indevidas, especificamente em relação ao mês de março/2021, cujo pagamento disse já ter sido realizado, pelo que voltou a requerer a *“anulação parcial”* do presente auto de infração.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 564 a 568, destacando que o autuado reconhece em sua manifestação, praticamente em todas as notas fiscais constantes da autuação, ser devida a exigência tributária, questionando, apenas, 17 (dezessete) notas fiscais especificadas na última tabela apresentada, juntando aos autos cópias de DAEs relacionados aos ditos pagamentos realizados em relação a esses documentos fiscais questionados, porém, em nenhum deles existe a respectiva autenticação bancária e/ou comprovante do pagamento.

A este respeito observou que efetuou verificação no sistema de arrecadação da SEFAZ que evidencia a ausência desses pagamentos, o que confirma o inadimplemento ocorrido.

Concluiu mantendo o último demonstrativo de débito que apresentou.

Em 29 de maio de 2024 o presente PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem/autuante, nos seguintes termos, fl. 594:

*"O Auto de Infração em tela reclama ICMS no montante de R\$ 210.982,41, em decorrência da seguinte imputação: **'Infração 01 – 007.024.002:** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado", portanto, ICMS antecipação tributária calculado/recolhido a menos.*

*Foi juntado aos autos, em meio impresso, um demonstrativo resumo do débito, fls. 08 a 17, cujo somatório do total devido, indicado em cada exercício, supera o valor lançado.*

*Quando da informação fiscal, o autuante reconheceu parte dos argumentos defensivos e elaborou, por igual, novos demonstrativos de débito, fs. 531 a 538, cujo somatório também supera o valor autuado.*

*Diante do exposto, deliberou esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas a seguintes providências:*

*1 - Que o autuante elabore um demonstrativo de débito, indicando, por cada mês, o valor lançado e o novo valor remanescente após informação fiscal, a título de antecipação tributária total recolhida a menos, que é o objeto da autuação.*

*2 – Tendo em vista o posicionamento do autuado em relação ao mês de março/21, onde o autuado argumenta que a cobrança é indevida em relação a 17 (dezessete) notas fiscais que aponta, visto que afirma que o pagamento já foi realizado, fl. 548, enquanto que o autuante não acolheu o argumento defensivo sustentando que o pagamento não se efetivou, fl. 567. Desta maneira, solicita-se que o autuado seja intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os DAEs mencionados às fls. 548, com as devidas comprovações do pagamento.*

*3 - O autuante deverá se pronunciar a respeito da resposta que deverá ser trazida pelo autuado a respeito da intimação solicitada no item anterior, e, se porventura seja efetuada a comprovação, deverá ser apresentado novo demonstrativo de débito em relação ao mês de março/21.*

*Após o atendimento do quanto acima solicitado, o PAF deverá retornar ao CONSEF para continuidade da instrução e julgamento".*

Em atendimento o autuante se pronunciou, fls. 597 a 599, justificando que em relação ao alegado pela 4ª JJF de que existe diferença entre os valores constantes no demonstrativo de débito e os constantes da autuação, isto decorre do fato de os demonstrativos apresentados nestes autos corresponderem a fatos descritos em outros autos de infração, lavrados no mesmo dia, relacionados ao mesmo contribuinte.

Observou que em decorrência da alteração ocorrida na rotina das autuações, de sorte que em uma mesma ação fiscal o sistema SLCT realiza distintos lançamentos (autos de infração), à depender dos valores envolvidos em cada autuação, em que pese se tratar de uma única ação fiscal, o resultado final deve ser dividido em tantos autos quanto forem lançados pelo SLCT. Desta maneira, os demonstrativos anexados à presente autuação, emitidos pelo SIAF (Sistema de auditoria), correspondem a duas infrações distintas: a) recolhimento a menor do ICMS e b) ausência de recolhimento do ICMS, objeto do AI nº 2069080011/23-1, anexo.

Acrescentou que para melhor compreensão, destacou em amarelo os lançamentos específicos desta autuação, de sorte que somados, perfazem o mesmo valor descrito no lançamento fiscal

referenciado.

Quanto as alegações do autuado no sentido de que em relação às 17 notas fiscais que indicou, tiveram a cobrança indevida, disse que em 01 de outubro de 2024 o autuado protocolou petição informando ter incorrido em erro quanto as suas alegações, onde citou que “*após uma análise mais cuidadosa, constatou que, de fato, não houve o pagamento correspondente aos DAEs dessas 17 notas fiscais*”, através da qual “*pediu desculpas pela confusão e pela possível inconveniência causada*”.

Conclui mantendo seu posicionamento já externado na manifestação anterior.

À fl. 606 foi juntada petição formulada pelo autuado através da qual se confirma o quanto está dito acima pelo autuante.

## VOTO

O Auto de Infração sob análise reclama ICMS no montante de R\$ 210.982,41, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte imputação: “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Em sua defesa o autuado arguiu, inicialmente, com base no art. 150, § 4º e 146, VII, do Código Tributário Nacional – CTN, a decadência referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março/2018, nos valores respectivos de R\$ 7.306,77, R\$ 82,16 e R\$ 4.774,62, ao argumento de que o auto de infração fora lavrado em 09/06/2023, quando já expirado o prazo quinquenal.

Considerando que por ocasião da informação fiscal prestada pelo autuante, onde foi revisado pelo mesmo todo o levantamento fiscal com base nos documentos e argumentos defensivos trazidos pela defesa, e, como consequência, ter excluído integralmente do lançamento as referidas ocorrências, fl. 531, torna-se desnecessário o enfrentamento desta questão relacionada a decadência.

No mérito, de acordo com o constante às fls. 30 a 44 dos autos, foram apresentadas, para cada mês e documento fiscal, justificativas para corroborar a inexistência parcial de cobrança do imposto a título de antecipação, quer pelo fato do pagamento já ter sido realizado, indicando o DAE respectivo e a data do pagamento, quer em razão da mercadoria se encontrar sujeita ao regime de substituição tributária, juntando aos autos farta documentação para consubstanciar seus argumentos, requerendo, assim, a “*anulação parcial*” do presente auto de infração.

Por sua vez o autuante, em sede de informação fiscal, asseverou que em relação a alegada cobrança indevida da antecipação ou substituição tributária relativamente as notas fiscais listadas na peça defensiva, disse que efetuou nova análise nos referidos documentos fiscais e concluiu assistir razão ao autuado, o que o levou a apresentar novo demonstrativo de débito, considerando as exclusões pertinentes, resultando no novo valor devido na ordem de R\$ 77.590,93 de acordo com o demonstrativo constante à fl. 531.

Ao ser cientificado dessa nova apuração pelo autuante, o autuado questionou, apenas, a manutenção no lançamento de 17 (dezessete) notas fiscais especificamente em relação ao mês de março/2021, que considerou indevida a cobrança em razão de já terem sido efetuados os pagamentos referentes a estes documentos fiscais.

Tal argumento foi rebatido pelo autuante que asseverou que os documentos, a título de pagamento, apresentados pelo autuado, pertinentes às referidas notas fiscais, em nenhum deles, existe a respectiva autenticação bancária e/ou comprovante do pagamento, e que, aliado a isto, efetuou verificação no sistema de arrecadação da SEFAZ ficando evidenciada a ausência desses

pagamentos, o que confirma o inadimplemento ocorrido.

O autuado se pronunciou nos autos, fl. 606, reconhecendo que “*após uma análise mais cuidadosa, constatou que, de fato, não houve o pagamento correspondente aos DAEs dessas 17 notas fiscais*”, através da qual “*pediu desculpas pela confusão e pela possível inconveniência causada*”, situação esta que confirma o acerto do autuante pela manutenção da exigência fiscal recaída sobre os aludidos documentos fiscais, além dos demais indicados nos quadros constantes às fls. 564 a 566, não questionados pelo autuado.

Em conclusão, acolho as exclusões processadas pelo autuante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 77.590,93 consoante demonstrado à fl. 531.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206908.0012/23-8, lavrado contra **YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 77.590,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR